

LEI MUNICIPAL Nº 1.085, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2000.
(Vide Lei nº 2153/2017)



**DISPÕE SOBRE A
CRIAÇÃO DO CONSELHO
TUTELAR.**

ANTONIO JURANDI DOGNANI, Prefeito do Município de Fartura, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Capítulo I
DA CRIAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR**

Art. 1º Fica criado o Conselho Tutelar, em conformidade à Lei nº 922/97, Artigo 16º, como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, definidos na Lei Federal 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

~~**Art. 2º** O Conselho Tutelar será composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução.~~

Art. 2º Fica criado o Conselho Tutelar, órgão integrante da administração pública municipal, permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto de 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) suplentes, para mandato de 04 (quatro) anos, permitido uma reeleição. (Redação dada pela Lei nº 1903/2013)

Art. 3º O Conselho Tutelar terá como atribuições definidas no Capítulo II, Artigo 136º do E.C.A.

Art. 4º Fica criado cinco (05) funções de Conselho Tutelar, para um mandato de três anos, permitida uma recondução. (Vide Leis nº 1098/2001 e nº 1903/2013)

Art. 5º O exercício efetivo do cargo de conselheiro tutelar constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Parágrafo único. Candidatando-se a cargo eletivo majoritário ou proporcional, o conselheiro deverá desincompatibilizar-se com o cargo de membro do Conselho Tutelar e será substituído pelo respectivo suplente.

Capítulo II

DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 6º Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I - Reconhecida idoneidade moral;

II - Idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - Residir no município há mais de 02 (DOIS) ANOS;

IV - Estar em gozo dos direitos políticos;

V - Escolaridade mínima de ensino médio completo;

VI - Participação obrigatória no Curso sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente com 8 (oito) horas de duração.

VII - Aprovação em prova escrita sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente com nota igual ou superior a 5 (cinco).

Art. 7º Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores maiores de 16 (dezesesseis) anos, em pleito coordenado e sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante fiscalização do representante do Ministério Público.

Art. 8º O processo para escolha do Conselho Tutelar será disciplinado mediante resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 9º O registro da candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 10. A candidatura deverá ser, improrrogavelmente, até às 16h00 do 40º (quadragésimo) dia anterior à data designada para a realização do pleito.

Art. 11. O pedido de registro deverá ser formulado através de requerimento protocolado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; devidamente instruído com os documentos necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos no Artigo 6º, desta Lei, abrindo-se vista pelo prazo de 3 (três) dias ao representante do Ministério Público para interpor eventuais impugnações à candidatura.

Parágrafo único. Ocorrendo impugnação, dela deverá ser intimado o candidato para apresentar sua defesa no prazo de 2 (dois) dias, competindo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em igual prazo, relatar a decisão a respeito.

Art. 12. Esgotado o prazo para registro das candidaturas em uma vez julgadas as impugnações suscitadas pelo representante do Ministério Público o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, providenciará a publicação de Edital local, contendo o nome de todos os candidatos registrados e fixando o prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, para impugnação por qualquer eleitor.

§ 1º Ocorrendo impugnações; dela será intimado o candidato para apresentar sua defesa no prazo de 2 (dois) dias, remetendo-se após os autos ao representante do Ministério Público para, em igual prazo, emitir parecer.

§ 2º A seguir, os autos serão encaminhados ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que no prazo de 3 (três) dias, decidirá a respeito.

Art. 13. As decisões prolatadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, concernentes às impugnações de registro de candidatura serão irrecorríveis.

Art. 14. Uma vez julgadas as impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, providenciará a publicação de Edital na Imprensa local contendo o nome dos candidatos habilitados ao pleito.

Capítulo III DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 15. O pleito para escolha dos membros do Conselho Tutelar será convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante Edital publicado na imprensa local 4 (quatro) meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 16. É proibido a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura, para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições, admitindo-se igualmente, realização de debates e entrevistas.

Art. 17. A cédula a ser utilizada no pleito de escolha dos candidatos, será confeccionada pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 18. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente disporá sobre os locais de votação, exercício do sufrágio e apuração dos votos.

Art. 19. O candidato poderá apresentar impugnações a medida em que os votos foram sendo apurados cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, pronunciar-se a respeito, proferindo decisão não sujeito a recurso.

Capítulo IV DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE

Art. 20. Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos e o número de sufrágio recebidos, na Imprensa local.

§ 1º Os 5 (cinco) primeiros mais votados para o Conselho Tutelar serão considerados escolhidos, ficando os demais, pela ordem de votação como suplentes.

§ 2º Havendo empate na votação será considerado escolhido o candidato mais idoso.

§ 3º Os membros escolhidos serão nomeados pelo Prefeito Municipal, através de portaria, tomando posse no cargo de Conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

§ 4º Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

Capítulo V DOS IMPEDIMENTOS

~~**Art. 21** Serão impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, descendentes, sogro, sogra, genro e nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.~~

Art. 21. O número, os impedimentos e a forma de recondução dos Conselheiros, bem como natureza, direitos, atribuições e competência do Conselho Tutelar, são os previstos na Lei Federal nº 8.069/90, alterada pelas Leis Federais nº 8.242/91, artigos 132, 136, 138 e 140 e nº 12.696/12, artigos 132, 134, 135 e 139 ou de outro diploma legal que a venha substituir. (Redação dada pela Lei nº 1903/2013)

Parágrafo único. Compete ao Conselho Tutelar do Município exercer as atribuições a ele conferida pela Lei Federal 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 23. O Conselho Tutelar terá um coordenador escolhido pelos seus pares.

Parágrafo único. Na falta ou impedimento do coordenador assumirá a coordenação sucessivamente, o conselheiro mais votado no pleito eleitoral.

Art. 24. As sessões serão instaladas com o mínimo de 3 (três) conselheiros.

Art. 25. O conselheiro atenderá informalmente às partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo único. As decisões serão tomadas por maioria de voto. Havendo empate o coordenador provocará uma Segunda discussão. Permanecendo ainda o empate, o coordenador defere aos assuntos, o voto de qualidade.

Art. 26. O conselho funcionará das 08h:00 às 17h:00, de 2ª à 6ª feiras, em local a ser designado.

Parágrafo único. No período noturno, nos fins de semana e feriados será realizado um sistema de sobreaviso com direito a compensação, totalizando uma jornada de 40hs semanais para cada conselheiro.

Art. 27. O Conselho Tutelar manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Capítulo VII DA COMPETÊNCIA

Art. 28. A competência será determinada:

I - Pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II - Pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, à falta pelos pais ou responsáveis;

§ 1º Nos casos de ato infracional praticado por criança será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde se sediar a entidade que abriga a criança ou adolescente.

Capítulo VIII DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DE MANDATO

~~**Art. 28.** A remuneração dos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado ao cargo de conselheiro tutelar e às peculiaridades locais será fixada no Quadro de Pessoal que será criado posteriormente.~~

~~§ 1º Sendo o escolhido, servidor público municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, emprego ou função de origem, vedada a acumulação de remuneração.~~

Art. 29. Fica assegurado aos membros do Conselho Tutelar os seguintes direitos:

I - Cobertura previdenciária;

II - Férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração;

III - Licença-maternidade;

IV - Licença-paternidade;

V - Gratificação natalina;

§ 1º A cada período de 12 (doze) meses de trabalho o Conselheiro Tutelar deverá solicitar por escrito, ao Presidente, o direito a 30 (trinta) dias de férias, podendo fracionar em dois períodos de 15 (quinze) dias, que deverá ser concedida nos 12 (doze) meses posteriores ao período aquisitivo, observando os critérios da conveniência e oportunidade;

§ 2º Perderá o direito às férias o Conselheiro que, no período aquisitivo, houver gozado licença para tratamento da própria saúde superior a 60 (sessenta) dias.

§ 3º A licença maternidade será concedida à Conselheira Tutelar nos termos da legislação que rege o Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

§ 4º O Conselheiro Tutelar terá direito a licença-paternidade de 5 (cinco) dias, contados a partir do nascimento do filho, comprovado através da apresentação da certidão de nascimento.

§ 5º A gratificação natalina será paga anualmente aos Conselheiros Tutelares e corresponderá a 1/12 avos por mês de efetivo exercício ou período superior a 15 (quinze) dias da remuneração.

§ 6º A gratificação natalina poderá ser paga em 2 (duas) parcelas, sendo a primeira no mês de aniversário e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§ 7º O período de afastamento das atividades de conselheiro sem remuneração, não será computado para fins de concessão de férias e recebimento de gratificação natalina. (Redação dada pela Lei nº 1903/2013)

Art. 30. Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar, constarão da Lei Orçamentária Municipal.

Art. 31. Perderá o mandato o conselheiro que:

I - se ausentar injustificadamente a 6 (seis) sessões consecutivas ou a 12 (doze) alternadas, no mesmo mandato;

II - pelo descumprimento das atribuições do Conselho a ele conferidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - se for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou por contravenção penal;

IV - falta de postura ou decoro para o exercício da função.

Parágrafo único. A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer interessado, assegurada ampla defesa, nos termos do regimento interno.

Capítulo IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32. No prazo de 3 (três) meses, contados da publicação da presente Lei realizar-se à primeira escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 33. O Conselho Tutelar, eleito e implantado, no prazo de 15 (quinze) dias para, em conjunto com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, elaborará seu regimento interno, elegendo seu coordenador.

Art. 34. Fica incluído, onde couber, no Plano Plurianual do Município e na Lei de Diretrizes Orçamentária o programa "Conselho Tutelar", tendo por meta e objetivo o cumprimento desta lei.

Art. 35. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Fartura, Em 28 de Dezembro de 2.000.

ANTONIO JURANDI DOGNANI
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada no Livro de Leis, Secretaria Municipal de Fartura, data supra.

ANGELAMARIA DA SILAV
Resp. p/Secretaria

[Download do documento](#)